

Ata da Décima Quinta (15ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia quatro (04) de novembro do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros das Comissões: Justiça e Legislação (CJL) e Finanças e Orçamento (CFO), para deliberarem em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 246/2025-SAPL – Projeto de Lei nº 025/2025, datado de 06/10/2025, de autoria do Chefe do Executivo que "Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator Geral, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 046/2025, contendo o seguinte: "I-RELATÓRIO...II – PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO: Esta CJL constatou que o projeto de lei está em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza contratações temporárias em casos de excepcional interesse público, desde que haja lei específica que as regulamente. O art. 10 do Projeto de Lei, prevê que os contratados serão regidos pela Lei do Estatuto dos Servidores Municipais, e recolherão as contribuições previdenciárias para o INSS. A duração máxima do contrato será de um ano, e o recrutamento de pessoal através de processo seletivo simplificado e aqui, citamos o texto do parágrafo único do art. 4º do aludido projeto de lei, em que o Chefe do Executivo, enfatiza, que: "A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação". (negrito nosso). Que na sua justificativa, o Sr. Prefeito salienta que a contratação temporária tem por finalidade atender as necessidades emergenciais e de excepcional interesse público, quando os servidores efetivos estão em gozo de licença médica, licença prêmio, de interesse particular e outras. Pois bem. A iniciativa é adequada, pois compete ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão de pessoal e organização administrativa e não se confunde com a efetivação em cargo público, tampouco com a burla ao concurso público, mas constitui instrumento legítimo e excepcional para assegurar a continuidade dos serviços públicos em situações emergenciais, imprevisíveis e transitórias de pessoal em áreas essenciais, como saúde, educação, obras, assistência social e administrativo, conforme menciona o ANEXO I do projeto de lei 25/25. Não verificamos vícios de iniciativa, formal ou material e atende a orientação proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, conforme Resolução Normativa nº 7 de 30/11/2005, que ESTABELECE ORIENTAÇÕES AOS MUNICÍPIOS GOIANOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI QUE DISPONHA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO O ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Atendido os preceitos legais, ressalvamos que o texto apresenta boa técnica legislativa e guarda conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. VOTO DA CJL: A Comissão de Justiça e Legislação manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 25/25 do Executivo Municipal, ratificando o parecer favorável já emitido pelo Assessor Jurídica da Casa. III - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:... As contratações previstas têm natureza temporária, não acarretando aumento permanente de despesas com pessoal. A execução da lei, dependerá de prévia dotação orçamentária, já solicitada a autorização legislativa, conforme consta do art. 15 do projeto de lei em estudo. Deverá ainda a observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante menciona a Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações. VOTO DA CFO: A Comissão de Finanças e Orçamento entende que o projeto de lei em estudo é compatível com as normas orçamentárias e fiscais vigentes, podendo ser aprovado do ponto de vista financeiro. IV – CONCLUSÃO FINAL: Diante do exposto, as Comissões de Justiça e de Finanças, considerando o parecer jurídico favorável da Assessoria e justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, manifestam-se conjuntamente pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/25, por ser constitucional, legal, de boa técnica legislativa e financeiramente viável." E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião. Para constar, determinou a lavratura desta, que vai assinada pelos membros das Comissões CJL e CFO. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Pres.: DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP: _____

Rel.: GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO: _____

Sec.: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____